



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CXLVIII Nº 155

Brasília - DF, sexta-feira, 12 de agosto de 2011



SEÇÃO



Sumário

	PÁGINA
Atos do Congresso Nacional.....	1
Presidência da República.....	1
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.....	2
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.....	12
Ministério da Cultura.....	12
Ministério da Defesa.....	15
Ministério da Educação.....	17
Ministério da Fazenda.....	19
Ministério da Integração Nacional.....	29
Ministério da Justiça.....	30
Ministério da Pesca e Aquicultura.....	40
Ministério da Previdência Social.....	41
Ministério da Saúde.....	42
Ministério das Cidades.....	50
Ministério das Comunicações.....	51
Ministério das Relações Exteriores.....	54
Ministério de Minas e Energia.....	55
Ministério do Desenvolvimento Agrário.....	64
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior... ..	65
Ministério do Esporte.....	65
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.....	65
Ministério do Trabalho e Emprego.....	65
Ministério do Turismo.....	66
Ministério dos Transportes.....	67
Ministério Público da União.....	67
Tribunal de Contas da União.....	67
Poder Judiciário.....	92
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais... ..	93

Atos do Congresso Nacional

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 261, DE 2011(*)

Aprova o texto do Acordo Básico de Co-
operação Técnica entre o Governo da Re-
pública Federativa do Brasil e o Governo da
República da Libéria, celebrado em
Monróvia, em 29 de maio de 2009.

O Congresso Nacional decreta:
Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo Básico de Co-
operação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil
e o Governo da República da Libéria, celebrado em Monróvia, em 29
de maio de 2009.

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R\$ 0,30	R\$ 1,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 2,60
de 160 a 250	R\$ 1,50	R\$ 3,00
de 254 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50
- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107		

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 11 de agosto de 2011
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

(*) O texto do Acordo acima citado está publicado no DSF de 27.04.2011.

Presidência da República

CONSELHO DE GOVERNO CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR

RETIFICAÇÃO

No art. 1º da Resolução CAMEX nº 57, de 09 de agosto de 2011, publicada no Diário Oficial da União em 10 de agosto de 2011, Seção 1, página 8,

Onde se lê:

NCM	Descrição
8430.10.00	Ex 014 - Martelos hidráulicos para cravação de estacas, com acionamento hidráulico e energia máxima de impacto igual ou superior a 24kNm, mas inferior ou igual a 368kNm, altura máxima de queda igual ou superior a 800mm, mas inferior ou igual a 1.500mm, peso de pilão igual ou superior a 3.000kg, mas inferior ou igual a 25.000kg, peso total com o capacete igual ou superior a 5.000kg, mas inferior ou igual a 40.000kg, pressão de operação hidráulica para fornecimento de energia hidráulica aos martelos, com potência igual ou superior a 239kW (320HP), mas inferior ou igual a 708kW (950HP), pressão máxima igual ou superior a 220bar, mas inferior ou igual a 350bar, com unidade

Leia-se:

NCM	Descrição
8430.10.00	Ex 014 - Martelos hidráulicos para cravação de estacas, com acionamento hidráulico e energia máxima de impacto igual ou superior a 24kNm, mas inferior ou igual a 368kNm, altura máxima de queda igual ou superior a 800mm, mas inferior ou igual a 1.500mm, peso de pilão igual ou superior a 3.000kg, mas inferior ou igual a 25.000kg, peso total com o capacete igual ou superior a 5.000kg, mas inferior ou igual a 40.000kg, pressão de operação igual ou superior a 105bar, mas inferior ou igual a 250bar, com unidade hidráulica para fornecimento de energia hidráulica aos martelos, com potência igual ou superior a 239kW (320HP), mas inferior ou igual a 708kW (950HP), pressão máxima igual ou superior a 220bar, mas inferior ou igual a 350bar

SECRETARIA DE PORTOS

PORTARIA Nº 151, DE 11 DE AGOSTO DE 2011

Cria o Comitê de Relações do Trabalho Portuário para constituir-se em um fórum permanente de diálogo com os Trabalhadores Portuários.

O MINISTRO DE ESTADO DA SECRETARIA DE PORTOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição da República, c/c o art. 6º, parágrafo único da Lei N.º.518, de 5 de setembro de 2.007, resolve:

Art. 1º - Criar o Comitê de Relações do Trabalho Portuário, com a finalidade de estimular, pelo diálogo entre os Trabalhadores Portuários e as Administrações Portuárias, a convergência dos seus interesses, de forma a permitir o crescimento e o desenvolvimento do setor portuário por meio da valorização do Trabalhador Portuário, da remuneração justa e da qualificação e formação de modo continuado.

Parágrafo único - O Comitê de Relações do Trabalho Portuário é, essencialmente, um mecanismo de suporte à supervisão ministerial, facilitador das relações do trabalho, de forma a abrir um canal permanente de diálogo com os trabalhadores portuários, nas suas relações com o Governo.

Art. 2º - O Comitê de Relações do Trabalho Portuário - CRTP será composto pelos seguintes membros:

I. Coordenador - Secretário Executivo da SEP;

II. Secretário - escolhido e designado pelo Coordenador;

III. Três Técnicos da SEP, escolhidos pelo Coordenador e por este designados;

IV. Presidente da Federação Nacional dos Portuários;

V. Sete representantes sindicais e respectivos suplentes, indicados pela Federação Nacional dos Portuários.

Parágrafo único. O Coordenador do CRTP poderá convocar Técnicos ou Assessores para eventual colaboração à abordagem de assuntos do interesse do Comitê, inclusive das Companhias Docas, bem como autorizar à Federação Nacional dos Portuários a trazer assessores em assuntos especializados.

Art. 3º - O Comitê não terá caráter decisório, nem estará envolvido em negociação estrito senso, devendo buscar, preferencialmente pela via do consenso, um posicionamento construtivo e convergente com os interesses do sistema portuário.

Parágrafo único. Os pronunciamentos, referidos no caput deste artigo, serão objeto de descrição em uma súmula que será levada, pelo Coordenador, ao Ministro de Estado da Secretaria dos Portos, como subsídio para as suas decisões.

Art. 4º - A Coordenador do Comitê poderá promover a realização de palestras, cursos e seminários, colidos de sugestões e debates no Comitê, destinados aos Trabalhadores Portuários, sempre com o propósito de estimulação da convergência entre estes e as Administrações Portuárias.

Art. 5º - Na sua primeira reunião, o CRTP definirá o rito das suas reuniões, a sua frequência e periodicidade devendo estabelecê-las num calendário anual.

Parágrafo único. As comunicações entre os membros do Comitê poderão ser feitas com a utilização da mídia eletrônica, além da impressa.

Art. 6º - Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JOSÉ LEÔNIDAS DE MENEZES CRISTINO

SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL
AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
SUPERINTENDÊNCIA DE AERONAVEGABILIDADE

PORTARIA Nº 1523, DE 11 DE AGOSTO DE 2011

Aprova a Instrução Suplementar - IS nº 43.9-001 Revisão A

O SUPERINTENDENTE DE AERONAVEGABILIDADE DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no uso das atribuições que lhe confere o art. 53 do Regimento Interno da Agência Nacional de Aviação Civil, aprovado pela Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009 e publicada no D.O.U. nº 180 de 21 de setembro de 2009, com as alterações posteriores; tendo em vista o disposto no art. 14 da Resolução nº 30, de 30 de maio de 2008, com a redação que lhe foi dada pelo art. 2º da Resolução nº 162, de 20 de julho de 2010, e o disposto no art. 18-A da Resolução nº 30, incluído pela Resolução nº 162 em seu art. 3º, e tendo em vista o que consta no processo nº 60800.125328/2011-13, resolve: